



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 8009/2017

PROCESSO MPF N° 0001283-36.2017.4.05.8100 (IPL N° 1682/2015)

ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: RÔMULO MOREIRA CONRADO

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, art. 342). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA POR ESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV. DECISÃO DO COLEGIADO PELO ARQUIVAMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PROCEDIMENTO ARQUIVADO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342), tendo em vista a notícia de que testemunha teria faltado com a verdade no bojo de reclamatória trabalhista.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial ante a atipicidade da conduta encetada.
3. Por decisão unânime, este Colegiado, acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 6040/2017, proferido na 683ª Sessão Ordinária, realizada em 31/07/2017.
4. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico, tendo a Juíza Federal discordado do procedimento adotado por entender que existem diligências cabíveis a serem adotadas no caso.
5. A Lei Complementar nº 75/93, art. 62, que estabelece a competência das Câmaras de Coordenação e Revisão de se manifestar sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação deve ser interpretado em conjunto com o art. 28 do CPP, que prevê a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Pùblico sempre que o juiz discordar das razões invocadas pelo órgão ministerial para promover o arquivamento, em juízo, de inquérito policial ou de peças de informação.
6. O art. 12, §2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados, “*a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Pùblico que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão*”.
7. O magistrado não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP, sendo seu dever cumprí-la.
8. Não conhecimento da remessa.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de falso testemunho (CP, art. 352), tendo em vista a notícia de que a testemunha MÁRCIA CRISTINA SILVA ALVES teria faltado com a verdade no bojo de reclamatória trabalhista.

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender que a conduta não se amolda ao tipo penal (fls. 77/81).

Na 683ª Sessão Ordinária, realizada em 31/07/2017, este Colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do Voto nº 6040/2017.

Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico. A Juíza Federal, por sua vez, discordou das razões do MPF, por entender que existem diligências cabíveis a serem adotadas no caso (fls. 88/93).

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

É o relatório.

A remessa não comporta conhecimento por este Colegiado.

No que tange às atribuições das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, dispõe a Lei Complementar nº 75/93 que:

Art 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

Esse dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 28 do CPP, que prevê a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público sempre que o juiz discordar das razões invocadas pelo órgão ministerial para promover o arquivamento, em juízo, de inquérito policial ou de peças de informação.

O art. 12, §2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, estabelecendo, como legitimados, “a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão” (art. 13,§2º).

Sendo assim, o magistrado não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP, sendo seu dever cumprí-la.

Com essas considerações, voto pela não conhecimento da remessa e determino o arquivamento definitivo dos autos.

Remetam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

AN